



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010868 - SP (2025/0213996-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDAILTON FUZATO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do delito de posse ilegal de arma de fogo para a causa de aumento prevista na Lei de Drogas, bem como o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos para justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, e se a arma apreendida era utilizada exclusivamente para garantir a prática do crime de tráfico de drogas, o que afastaria o concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância antecedente concluiu que as condutas praticadas pelo agravante são autônomas, destacando que a posse da submetralhadora configura crime distinto do tráfico de drogas.

4. O redutor do tráfico foi afastado pela Corte de origem, por entender que as circunstâncias do delito, em que foram apreendidas 1.124 pedras de *crack* (495g), 780 porções de cocaína (111g), 1.115 porções de maconha (3.931g), além de 1 submetralhadora municada, denotam a habitualidade delitiva do acusado no comércio espúrio.

5. A alteração desses entendimentos demandaria imersão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de elementos fático-probatórios para desclassificação de conduta ou aplicação de redutores é inviável em *habeas corpus*. 2. A posse de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas pode configurar crime autônomo, não se aplicando a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas automaticamente".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010868 - SP (2025/0213996-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDAILTON FUZATO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do delito de posse ilegal de arma de fogo para a causa de aumento prevista na Lei de Drogas, bem como o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos para justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, e se a arma apreendida era utilizada exclusivamente para garantir a prática do crime de tráfico de drogas, o que afastaria o concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância antecedente concluiu que as condutas praticadas pelo agravante são autônomas, destacando que a posse da submetralhadora configura crime distinto do tráfico de drogas.

4. O redutor do tráfico foi afastado pela Corte de origem, por entender que as circunstâncias do delito, em que foram apreendidas 1.124 pedras de *crack* (495g), 780 porções de cocaína (111g), 1.115 porções de maconha (3.931g), além de 1 submetralhadora municada, denotam a habitualidade delitiva do acusado no comércio espúrio.

5. A alteração desses entendimentos demandaria imersão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de elementos fático-probatórios para desclassificação de conduta ou aplicação de redutores é inviável em *habeas corpus*. 2. A posse de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas pode configurar crime autônomo, não se aplicando a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas automaticamente".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDAILTON FUZATO**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 109-115).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, destacando que sopesar a quantidade e a natureza do entorpecente tanto na primeira como na terceira etapa da dosimetria configura *bis in idem*.

Salienta não ser o caso de concurso material de crimes, na medida em que as provas nos autos evidenciam que a arma apreendida era utilizada para garantir a prática do crime de tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de desclassificar a conduta do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 para a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas, assim como para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passou-se à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A Corte de origem indeferiu o pleito revisional com base nos seguintes fundamentos:

"Isso, porém, não é possível.

Colhe-se dos autos que, no dia 27 de setembro de 2022, por volta das 15 horas, no apartamento localizado a Avenida João Stella nº 480, Bloco 09, número 401, Bairro Residencial Monsenhor Romeu Tortorelli, na cidade e comarca de São Carlos, o peticionário Edailton Fuzato e Kamila Silva Jacinto guardavam, para o consumo de terceiros, 1124 pedras de “crack”, pesando 495 gramas, 780 porções de cocaína, pesando 111 gramas, e 1115 porções de “maconha”, pesando 3.931 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

E, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o peticionário Edailton Fuzato e Kamila Silva Jacinto guardavam, no interior do apartamento, arma de fogo, submetralhadora de fabricação caseira, calibre 380, devidamente municiada com 02 cartuchos íntegros, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cópia da denúncia às fls.

25/29).

A reprimenda foi devidamente individualizada e justificada, não comportando reparo.

Crime de tráfico de drogas. Na primeira fase, a exasperação da pena-base na fração de 1/2 (metade) foi corretamente mantida, tendo em vista a natureza e quantidade das drogas apreendidas - 1124 pedras de “crack”, 780 porções de cocaína e 1115 porções de “maconha” -, tanto que i. defesa do peticionário se resignou com a r. sentença monocrática, tratando-se de recurso de apelação exclusivo do órgão acusatório.

Com efeito, não havia mesmo reparo a ser feito, até porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu in casu.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C.

Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido” (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min.

Cármem Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na fase intermediária, pela presença da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, prejudicado, portanto, o pleito defensivo de reconhecimento da aludida atenuante.

Na derradeira etapa, ante o acolhimento do pleito ministerial, foi afastado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, nos seguintes termos: “De fato, como alega o Ministério Público, o acusado não faz jus à minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06. Foram apreendidos, além da droga, uma submetralhadora com dois cartuchos íntegros e de dois telefones celulares. Desde o princípio, o apartamento do réu era apontado como local em que drogas eram armazenadas para distribuição em vários pontos de comercialização. O réu jamais comprovou qualquer ocupação lícita, o que demonstra que vinha fazendo da traficância o seu modo de vida. Assim, tudo aponta para a intensa dedicação do réu às atividades criminosas, o que obsta a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não é Edailton, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando. (...) Logo, arredo a diminuição de pena operada na terceira fase da dosimetria, remanescendo a sanção final, para o tráfico, de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.” (fls. 56/57).

De fato, não era mesmo o caso de aplicação do redutor, na medida em que as provas amealhadas aos autos evidenciam que o peticionário se dedicava a atividades criminosas, porquanto, além das drogas, também foi apreendida em sua residência uma submetralhadora com dois cartuchos íntegros, sem falar na existência de denúncias anônimas dando conta do armazenamento de drogas na residência do revisionando, que, por certo, fazia do comércio de drogas seu meio de vida. Assim, por entender correta a vedação do redutor, fica a pena do crime de tráfico de drogas inalterada nesta fase da dosimetria e mantida, portanto, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Com relação ao pedido de desclassificação do delito descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 para a causa de aumento prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas, melhor sorte não socorre à defesa do peticionário, na medida em que nada há nos autos a indicar que o revisionando possuía a submetralhadora em sua residência apenas para viabilizar o tráfico de drogas. Anote-se que, sob o crivo do contraditório, o peticionário apenas admitiu que guardava as drogas e a arma de fogo e munição. Desse modo, denota-se que se trata de condutas distintas decorrentes de desígnios autônomos, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva.

E, como ponderou o i. Procurador de Justiça oficiante:

“No caso dos autos, houve a apreensão de uma submetralhadora e de dois cartuchos no imóvel. Questionado, o peticionário admitiu que guardava as substâncias ilícitas, a arma de fogo e os cartuchos em sua residência.

Pelo contexto fático exposto, conclui-se que não há prova suficiente de que a submetralhadora era utilizada única e exclusivamente para o comércio ilícito de drogas. Além disso, não houve demonstração de que a arma de fogo era utilizada como instrumento de intimidação.

Portanto, ausente demonstração de que a potencialidade lesiva do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso proibido se exauria no comércio ilícito de entorpecentes, não deve prosperar a tese de absorção, devendo ser mantido o concurso material entre os delitos.” (fls. 84).

Por fim, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta do peticionário recomenda a manutenção do regime inicial fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Regime prisional menos rigoroso não se mostraria suficiente para a correta reprovação e prevenção do delito" (e-STJ, fls. 18-24)

Da leitura do excerto, verifica-se que a instância antecedente concluiu, fundamentadamente, que as condutas praticadas pelo agravante são autônomas, na medida em que destacou que a apreensão de uma submetralhadora de fabricação caseira, municiada, calibre 380, pertencente ao acusado, se configurou a conduta descrita no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão de absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de uso restrito, e fazer incidir a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, implica imersão em todo o conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente quanto ao tráfico de drogas, e a almejada exclusão do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, aplicando-se a majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

[...]

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 384.840/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 E AFASTAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. CONDUTAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343 /2006. QUESTÃO PREJUDICADA. INCOMPATIBILIDADE COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O art. 40, IV da Lei 11.343/2006 prevê, como causa especial de aumento de pena nos delitos descritos nos arts. 33 a 37 da mesma Lei, a utilização de arma de fogo. Nesse caso, agrava-se a pena nos delitos de narcotráfico quando o agente emprega efetivamente a arma de fogo para viabilizar sua atividade. De outro lado, o art. 16 da Lei 10.826/2003, descreve a conduta do agente que, entre outros verbos, porta ou possui arma de fogo de uso restrito ou com numeração suprimida.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no acervo probatório produzido, a ocorrência de condutas autônomas que concorreram para a prática de delitos de natureza diversa - tráfico e associação para o tráfico e porte de arma de fogo e munição com numeração suprimida -, salientando a existência de desígnios autônomos entre as condutas praticadas. Nesse contexto, não se cogita, em *habeas corpus*, a revisão do entendimento proferido, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, inadmissível na via eleita.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.179/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017).

Especificamente quanto ao redutor do tráfico privilegiado, consigna-se que, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

In casu, observa-se que a Corte de origem manteve afastada a minorante, por entender que as circunstâncias do delito, em que foram apreendidas 1.124 pedras de *crack* (495g), 780 porções de cocaína (111g), 1.115 porções de maconha (3.931g), além de 1 submetralhadora municada, denotam a habitualidade delitiva do acusado no comércio espúrio.

Desse modo, assentado pelas instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, que o réu é contumaz no comércio espúrio, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que se deu o flagrante, na confissão parcial do corréu, e na quantidade de entorpecentes apreendida, que se dedica a atividades criminosas. Precedentes.

[...]

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 384.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. [...]. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE OS PACIENTES DEDICAVAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

3. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes dedicavam-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Habeas corpus denegado."

(HC 385.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017).

Cabe salientar que não há que se falar em *bis in idem* na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do agravante no tráfico de drogas além da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Nesse sentido: (AgRg no HC 589.121/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no REsp 1879829/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.010.868 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0213996-8

Número de Origem:

00015514520248260496 15040732320228260566 15514520248260496 20261796320258260000
22647692022

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDAILTON FUZATO (PRESO)

CORRÉU : KAMILA SILVA JACINTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDAILTON FUZATO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025